



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 2936/2025/CGUNE/DICOR/CRG

#### **PROCESSO Nº 00106.007693/2024-69**

INTERESSADO: DIRETORIA DE ARTICULAÇÃO, MONITORAMENTO E SUPERVISÃO DO SISTEMA DE CORREIÇÃO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL

#### **1. ASSUNTO**

1.1. Consulta sobre matéria disciplinar.

#### **2. REFERÊNCIAS**

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88).
- 2.2. Decreto nº 11.330, de 1º de janeiro de 2023.
- 2.3. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Estatuto das Empresas Estatais - EEE).
- 2.4. Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976 (Lei da S/A).
- 2.5. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.6. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.7. Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.
- 2.8. Resolução CGPAR nº 48, de 6 de setembro de 2023.

#### **3. SUMÁRIO EXECUTIVO**

- 3.1. Trata-se de demanda de complementação do objeto da Nota Técnica nº 2430/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
- 3.2. De ordem do sr. Diretor, passa-se à análise dos pontos ventilados no Despacho 3729382. É o relato.

#### **4. ANÁLISE**

4.1. A despeito da concordância com o teor da Nota Técnica nº 2430/2025, o Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do SisCor/PEF reputou necessária a inclusão dos seguintes pontos para análise:

Conforme acordado, restituiu esse processo à CGUNE para avaliar a possibilidade de incluir na Nota Técnica 2430 (3706583) uma avaliação conjunta com os seguintes normativos:

- o Art. 6º da Lei 13.303/2016 - "O estatuto da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias deverá observar regras de governança corporativa, de transparência e de estruturas, práticas de gestão de riscos e de controle interno, composição da administração e, havendo acionistas, mecanismos para sua proteção, todos constantes desta Lei.";
- o Art. 9º da Lei 13.303/2016 - "A empresa pública e a sociedade de economia mista adotarão regras de estruturas e práticas de gestão de riscos e controle interno que abranjam: (...) § 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre: (...) I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude; II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade; (...) V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade; (...)";
- o Art. 19 do Decreto 8.945/2016 - "A empresa estatal deverá: (...) II - adequar constantemente suas práticas ao Código de Conduta e Integridade e a outras regras de boa prática de governança corporativa, na forma estabelecida por este Decreto e pela Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União - CGPAR."; e
- a Resolução CGPAR 48/2023 - "Art. 6º A nomeação, designação ou recondução do titular da

área de corregedoria, após aprovada pelo conselho de administração, será submetida à aprovação da Controladoria-Geral da União. § 1º A aprovação da nomeação, designação ou recondução do titular da área de corregedoria pela Controladoria-Geral da União é condição necessária para sua investidura no cargo ou função. § 2º Na hipótese de subsidiária que não tenha conselho de administração em sua estrutura, a competência de que trata o caput será exercida pelo conselho de administração da empresa controladora."

Concordamos com o entendimento da Nota Técnica 2430, contudo precisamos compreender o que é discricionário ou não ao Conselho de Administração da Estatal e a sua Subsidiária sobre a implantação de instâncias de gestão e de governança responsáveis pela aplicação de sanções que violem as regras do Código de Conduta e Integridade da Estatal e/ou de sua Subsidiária.

4.2. As Notas Técnicas nº 2430/2025 e nº 491/2025 (Processo nº 00106.008107/2024-01) versam sobre a sujeição das subsidiárias, como o BBTS, à atuação correcional da CGU por se afigurar espécie de entidade da Administração Pública indireta. Logo, inexistente óbice à aplicação das normas do Decreto nº 5.480/2005 e da legislação correlata do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

4.3. As subsidiárias, à semelhança das empresas estatais, têm deveres de governança corporativa e controle interno por força da Lei nº 13.303/2016 (arts. 6º e 9º) e do Decreto nº 8.945/2016 (art. 19), conforme frisa o Despacho 3729382. A propósito, o Decreto nº 8.945/2016, ao regulamentar a Lei nº 13.303/2016, não dá margem à dúvida do seu alcance sobre as subsidiárias.

Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 1º Este Decreto regulamenta, no âmbito da União, a Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias.

Parágrafo único. As disposições deste Decreto se aplicam também às empresas estatais sediadas no exterior e às transnacionais, no que couber.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

[...]

IV - subsidiária - empresa estatal cuja maioria das ações com direito a voto pertença direta ou indiretamente a empresa pública ou a sociedade de economia mista;

4.4. No tocante à implantação de instâncias de gestão e de governança para punição dos infratores ao código de conduta e integridade, a Lei nº 13.303/2016 e o Decreto nº 8.945/2016 atribuem poderes ao Conselho de Administração para torná-lo operacional.

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 18. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, e das demais atribuições previstas nesta Lei, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões envolvendo práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

[...]

Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 31. Todas as empresas estatais, ressalvadas as subsidiárias de capital fechado, deverão ter Conselho de Administração.

Art. 32. Sem prejuízo das competências previstas no art. 142 da Lei nº 6.404, de 1976, e das demais atribuições previstas na Lei nº 13.303, de 2016, compete ao Conselho de Administração:

I - discutir, aprovar e monitorar decisões que envolvam práticas de governança corporativa, relacionamento com partes interessadas, política de gestão de pessoas e código de conduta dos agentes;

4.5. O Conselho de Administração discute e aprova o código. Destarte, ele institui as regras de comportamento dos agentes. Além disso, monitora as decisões concernentes à matéria. Noutras palavras, exerce controle para verificação da aderência do corpo funcional à expectativa normativa.

4.6. A leitura conjunta dos arts. 9º, § 1º, II, e 18, I, da Lei nº 13.303/2016 leva à conclusão de que as empresas estatais devem, por meio dos Conselhos de Administração, instituir os códigos de conduta e integridade com a previsão das instâncias internas competentes para aplicá-lo sob monitoramento dos conselheiros.

4.7. A exceção à regra cinge-se às entidades carentes de Conselho de Administração, como as

subsidiárias de capital fechado (art. 31 do Decreto nº 8.945/2016). Em tal situação, o art. 6º, § 2º, da Resolução CGPAR nº 48/2023 prevê o desempenho da competência (de nomeação do titular da área de corregedoria) pelo Conselho de Administração da empresa controladora.

4.8. Diante da possibilidade de ausência de Conselho de Administração nas subsidiárias, infere-se que o cumprimento do dever positivado no art. 9º, § 1º, da Lei nº 13.303/2016 recai sobre a controladora. A produção do código de conduta e integridade nos termos legais é irrenunciável. Nessa toada, o diploma conterà:

Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016.

Art. 9º [...]

§ 1º Deverá ser elaborado e divulgado Código de Conduta e Integridade, que disponha sobre:

I - princípios, valores e missão da empresa pública e da sociedade de economia mista, bem como orientações sobre a prevenção de conflito de interesses e vedação de atos de corrupção e fraude;

II - instâncias internas responsáveis pela atualização e aplicação do Código de Conduta e Integridade;

III - canal de denúncias que possibilite o recebimento de denúncias internas e externas relativas ao descumprimento do Código de Conduta e Integridade e das demais normas internas de ética e obrigacionais;

IV - mecanismos de proteção que impeçam qualquer espécie de retaliação a pessoa que utilize o canal de denúncias;

V - sanções aplicáveis em caso de violação às regras do Código de Conduta e Integridade;

VI - previsão de treinamento periódico, no mínimo anual, sobre Código de Conduta e Integridade, a empregados e administradores, e sobre a política de gestão de riscos, a administradores.

4.9. A Lei nº 13.303/2016 e o Decreto nº 8.945/2016 não especificam as instâncias internas para aplicação do código. Elas precisam existir, mas a forma (desenho organizacional) é assunto discricionário.

A fonte da discricionariedade é a própria lei; aquela só existe nos espaços deixados por esta. Nesses espaços, a atuação livre da Administração é previamente legitimada pelo legislador. Normalmente essa discricionariedade existe:

a) quando a lei expressamente a confere à Administração, como ocorre no caso da norma que permite a remoção *ex officio* do funcionário, a critério da Administração, para atender à conveniência do serviço;

b) quando a lei é omissa, porque não lhe é possível prever todas as situações supervenientes ao momento de sua promulgação, hipótese em que a autoridade deverá decidir de acordo com princípios extraídos do ordenamento jurídico;

c) **quando a lei prevê determinada competência, mas não estabelece a conduta a ser adotada;** exemplos dessa hipótese encontram-se em matéria de poder de polícia, em que é impossível à lei traçar todas as condutas possíveis diante de lesão ou ameaça de lesão à vida, à segurança pública, à saúde. (destaque meu)

(DI PIETRO, Maria Sylvania Zanella. *Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 2023, 36ª ed., p. 500.)

4.10. A definição dos órgãos para execução, atualização e proteção do código de conduta e integridade é objeto de decisão da empresa estatal, porém o Conselho de Administração capitaneia o processo. Não há como se omitir do dever de delinear a estrutura de *enforcement*, sob pena de responsabilização dos membros do Conselho de Administração.

4.11. No caso do BBTS, a Nota Técnica nº 3066/2024/COAC/CRG (3403187) informa que o Estatuto Social ([Art. 36](#)) estabelece a Auditoria Interna, que se subordina ao Conselho de Administração. Ademais, existe o regimento da Auditoria Interna atribuindo ao órgão a função de controle disciplinar ([Art. 15, III](#)). Destarte, a própria subsidiária dispõe de organização para tratamento das infrações ao código de conduta e integridade. Mesmo assim, o [regulamento](#) da Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A contém disposição acerca da competência de promover ações de controle no âmbito do conglomerado do BB.

Decreto nº 8.945, de 27 de dezembro de 2016.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se:

[...]

V - conglomerado estatal - conjunto de empresas estatais formado por uma empresa pública ou

uma sociedade de economia mista e as suas respectivas subsidiárias;

Regulamento da Auditoria Interna do Banco do Brasil S/A (julho/2025)

Art. 28. Para assegurar a consecução do seu objetivo, a Auditoria Interna desenvolve atividades de maneira integrada e sinérgica, no Conglomerado BB, conforme seu planejamento, contemplando:

[...]

II. Auditorias Especiais: trabalhos de apuração de irregularidades, conduzidas no âmbito do processo de controle disciplinar, e de avaliação das causas das irregularidades, para encaminhamento de ações para aprimoramento de processos, produtos, sistemas e serviços do Banco, buscando inibir novas ocorrências;

[...]

Art. 30. O escopo dos trabalhos da Auditoria Interna considera os processos corporativos do Conglomerado, incluindo os terceirizados, e abrange, dentre outros aspectos:

I. a efetividade e a eficácia das práticas de governança corporativa e do gerenciamento de riscos, dos sistemas e processos de controles internos, considerando os riscos atuais e potenciais;

II. a confiabilidade, a efetividade, a suficiência e a integridade dos processos e sistemas de informações gerenciais;

III. a observância ao arcabouço legal, à regulamentação infralegal, às recomendações das entidades de fiscalização e controle e aos códigos de conduta internos aplicáveis aos membros do quadro funcional da Organização;

IV. a salvaguarda dos ativos e as atividades relacionadas à função financeira da Organização;

V. a adequação das transações com partes relacionadas, na forma da legislação e regulamentação aplicáveis, visando preservar os interesses do Banco e de seus acionistas;

VI. as atividades, sistemas e processos recomendados ou determinados pelo Bacen, pela CGU, pelo Tribunal de Contas da União (TCU) e por outras entidades de fiscalização e controle relacionadas à atuação do Conglomerado, no exercício de suas atribuições de supervisão.

(Ressalte-se que a Nota Técnica nº 3066/2024/COAC/CRG apresenta erro material na indicação dos dispositivos, já que se refere respectivamente aos arts. 15 e 44 do regulamento, os quais não correspondem aos textos reproduzidos.)

4.12. Em síntese, o legislador reservou ampla discricionariedade às empresas estatais e subsidiárias para estruturação das instâncias internas de governança, mas a responsabilidade principal pela sua existência obrigatória - pontue-se - diz respeito ao Conselho de Administração da própria entidade ou de sua controladora. Não há modelo organizacional rígido.

4.13. Independentemente da escolha das empresas estatais, a conclusão das Notas Técnicas nº 491/2025 e nº 2430/2025 não se altera. Elas compõem tanto a Administração Pública indireta e quanto o SisCor/PEF.

## 5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo a fixação da tese: "*Compete ao Conselho de Administração a definição das instâncias internas de aplicação do código de conduta e integridade, conforme as circunstâncias práticas da empresa estatal e de suas subsidiárias, sob pena de responsabilidade por omissão.*".

5.2. Sugiro o encaminhamento da proposição ao sr. Diretor para apreciação.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de **Finanças e Controle**, em 01/10/2025, às 17:41, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3750531 e o código CRC F2882313





## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 2936/2025/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior do Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 01/10/2025, às 17:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3809979 e o código CRC 2268127A

**Referência:** Processo nº 00106.007693/2024-69

SEI nº 3809979



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO DICOR

Estamos de acordo com a Nota Técnica 2936 (3750531) da CGUNE e como o Despacho CGUNE (3809979) de 01/10/2025.

Informamos que somos favoráveis a a fixação da tese: "Compete ao Conselho de Administração a definição das instâncias internas de aplicação do código de conduta e integridade, conforme as circunstâncias práticas da empresa estatal e de suas subsidiárias, sob pena de responsabilidade por omissão."

É importante registrar que o legislador reservou ampla discricionariedade às empresas estatais e subsidiárias para estruturação das instâncias internas de governança, mas a responsabilidade principal pela sua existência obrigatória diz respeito ao Conselho de Administração da própria entidade ou de sua controladora.

Encaminhem-se os autos à CRG para avaliação, e caso considere pertinente, adoção das demais providências de sua competência.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANO AUGUSTO DE SOUZA, Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 01/10/2025, às 22:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3810115 e o código CRC 27055156

Referência: Processo nº 00106.007693/2024-69

SEI nº 3810115



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### DESPACHO CRG

1. De acordo com as Notas Técnicas nº 2430/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3706583) e nº 2936/2025/CGUNE/DICOR/CRG (3750531) aprovadas pelos Despachos CGUNE 3721620 e 3809979 e DICOR 3729382 e 3810115.
2. Encaminhe-se à COAC para conhecimento, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA ALVARES DA ROCHA, Corregedora-Geral da União**, em 03/10/2025, às 16:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3810268 e o código CRC CFA332AF

**Referência:** Processo nº 00106.007693/2024-69

SEI nº 3810268